



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

Comarca de Santa Bárbara

---

**Autos nº 0572.20.000265-5**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de MAURA DA SILVA, a partir de notícia-crime apresentada por Flávio Silva de Oliveira, pela suposta prática do delito de injúria majorada, previsto no art. 140, caput, c/c o art. 141, III, ambos do Código Penal, processado por meio de ação penal privada.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária à razão de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em até 06 (seis) vezes (fls. 21/22).

**É o relatório; decido.**

Compulsando detidamente os autos, com a devida vênia ao noticiante e ao representante do *Parquet*, tenho que, na espécie, há obstáculo intransponível ao prosseguimento da persecução penal.

Com efeito, em 27.01.2020, o Sr. Flávio Silva de Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, compareceu à Delegacia de Polícia local requerendo a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, noticiando que a investigada Maura da Silva o havia injuriado por meio de postagens no grupo "*Top São Gonçalo*", na rede social *Facebook*, chamando-o de "*corrupto*" e "*safado*".

Às fls. 11/12 do expediente constam as capturas de tela demonstrativas dos comentários objeto da investigação. Efetivamente, a investigada utilizou-se das expressões elencadas pelo noticiante; todavia, é possível verificar, também, os seguintes dizeres, como se expressou:

**"(...) nossos direito corrompidos quer que povo contenta com a migalhas cai da mesa dele vou avisando do meu filho ninguem vai corromper os direito vou lutar para que nosso direito seja respeitado** Ano de política temos que



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Santa Bárbara

*aparecer pelo amor de Deus nozinho ver se aparese com pessoa justas não corruptos gosta só de mama o povo que se dana e isto fravinho fora corruptos esta turma está na Câmara prefeitura são quase todos corrupto só duas pessoa são diguino da cadeira Mário Neto ludinha o resto bando de corrptossssss". (grifei)*

Ainda, quando ouvida pela autoridade policial (fls. 09 e v.), a investigada admitiu ter efetuado as postagens, argumentando que:

*"ao dizer que Flávio é corrupto, **se refere ao fato do mesmo corromper os direitos do filho da declarante, o qual é deficiente físico mas não tem seus direitos garantidos pelo poder público municipal**, não tendo Flávio feito nada para ajudar a declarante e seu filho; logo, afirma que apenas se expressou mal".*

O Direito Penal orienta-se pelo princípio da intervenção mínima, legitimando a aplicação do sistema punitivo apenas quando a criminalização, em abstrato e em concreto, constituir meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse.

Acerca do tema, voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, nos autos do HC n.º 92.463/RS:

*"O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes –, não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."*

Das noções do princípio da intervenção mínima decorre o princípio da fragmentariedade. Nem todo ilícito configura infração penal – aliás, é o Direito Penal um "arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente".<sup>1</sup>

E, mais importante, decorre da intervenção mínima, também, o princípio da subsidiariedade, cuja aplicação deve ser analisada em concreto. O direito penal

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Regis, Bem jurídico-penal e Constituição. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 72.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Santa Bárbara

deve funcionar como verdadeiro executor de reserva, utilizado tão somente quando todos os demais meios de proteção social, menos invasivos, demonstrarem-se insuficientes para a tutela do bem jurídico.

Como ensina Santiago Mir Puig:<sup>2</sup>

*"O Direito penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isto se pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado social, que deve buscar o maior bem social com o menor custo social. O princípio da "máxima utilidade possível" para as possíveis vítimas deve combinar-se com o de "mínimo sofrimento necessário" para os delinquentes. Ele conduz a uma fundamentação utilitarista do direito penal no tendente à maior prevenção possível, senão ao mínimo da prevenção imprescindível. Entra em jogo assim o "princípio da subsidiariedade", segundo o qual o direito penal há de ser a ultima ratio, o ultimo recurso a utilizar à falta de outros meios lesivos."*

No caso concreto, é de notório conhecimento que **a investigada é genitora de Gabriel de Jesus da Silva, portador de paralisia cerebral espástica quadriplégica, escoliose tóraco-lombar, hidrocefalia e atraso no desenvolvimento motor, já tendo sido submetido a inúmeros procedimentos médico-cirúrgicos.** Não obstante seu filho conte com apenas nove anos de idade, Maura da Silva figura como sua representante em diversos processos judiciais que tramitam nesta Comarca, todos em busca de tratamento médico e melhores condições de vida e saúde para o infante, percorrendo caminhos entre prefeitura, secretarias de saúde municipal e estadual, clínicas e hospitais, fórum, promotoria de justiça, entre outros.

É ainda de conhecimento notório que **a representada dedica sua vida aos cuidados do filho, travando difícil e inegável luta diária. E, ao longo dessas batalhas que compõem a sua luta de vida, há momentos de desequilíbrio, inerentes à falibilidade humana a que todos estamos sujeitos,** como este magistrado pôde constatar, pessoalmente, por oportunidade da realização de audiência de conciliação, após o indeferimento de medida liminar em uma das supracitadas ações judiciais.

<sup>2</sup> MIR PUIG, Santiago. Derecho penal. Parte general. 5. ed. Barcelona: Reppertor, 1998. p. 89.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Santa Bárbara

Ocorre que, embora, realmente, a investigada se utilize de expressões ofensivas, como também utilizou contra este Juiz na situação acima referida, **há de se ponderar qual a realidade enfrentada diariamente por essa mãe, suas agruras, suas aflições e, enfim, as razões para sua revolta. Em verdade, trata-se de uma mãe desesperada, em defesa dos direitos de seu filho!**

**Outrossim, não se pode perder de vista que pessoas públicas possuem, naturalmente, maior exposição a críticas, especialmente aquelas atuantes na esfera política.** Não se trata de diminuir a envergadura constitucional dos direitos da personalidade do indivíduo, mas de ponderar que a atividade desempenhada traz consigo consequências por vezes indesejadas.

Voltando ao direito penal, deve-se ressaltar, ainda, que o moderno conceito de tipicidade penal deve englobar não apenas a tipicidade formal – existência de conduta humana voluntária, resultado, nexó de causalidade e subsunção do fato à norma –, mas também a tipicidade material, com a averiguação da ocorrência da criação ou incremento de um risco proibido e relevante, e da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, de forma concreta, transcendental, não insignificante, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado e dentro do âmbito de proteção da norma proibitiva.

Na espécie, como já dito, são de conhecimento público a situação enfrentada pela investigada e também as reações que apresenta em determinados momentos. Assim, **não vislumbro efetiva e significativa ofensa à honra do noticiante; não encontro também, na conduta da representada, a presença do necessário elemento subjetivo específico do tipo, consistente na vontade deliberada de ofender (*animus injuriandi*), pois as postagens ocorreram em âmbito de discussão afeto à arena política, com nítido propósito de crítica.**

É como ensina Fragoso:<sup>3</sup>

*"(...) não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o*

<sup>3</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Santa Bárbara

*propósito de debater ou criticar (animus criticandi),  
particularmente amplo em matéria política.”*

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - ANIMUS NARRANDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. - A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. - A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o pravus animus, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria. PERSECUTIO CRIMINIS - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA. - A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da persecutio criminis, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus. (HC 72062, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 21-11-1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335)*

Enfim, além da já ressaltada ausência de tipicidade material face à inexistência da intenção deliberada de injuriar, depreende-se de todo o contexto que o Direito Penal não se revela o sistema de controle social adequado para a resolução do conflito, não se justificando a sua aplicação (HC n.º 197.601/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 28.06.2011).

**Julgar é sentir. E, aqui, sinto que continuar com este procedimento criminal não tratá benefícios a ninguém; não se revela necessário e muito menos justo.**

Nesse contexto, a norma extraída do art. 395, II, do Código de Processo Penal, determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando lhe faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ainda, o



Secretaria  
do Juízo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

Comarca de Santa Bárbara

Enunciado 73 do FONAJE dispõe que "*O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa*".

Aqui, face à atipicidade, não deve ser a transação penal homologada, razão pela qual, evidentemente, sequer há de ser levada à apreciação para aceitação ou recusa da investigada.

**Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO PENAL, forte o art. 395, II, do CPP, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Intimem-se.

Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Santa Bárbara/MG, 14 de setembro de 2020.

**THOMAS VINÍCIUS SCHONS,  
Juiz de Direito.**

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que recebi, registrei e publiquei, na secretaria, a sentença de fls. \_\_\_\_\_.  
Santa Bárbara, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_